

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 25.813/1

DESACATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

- Protestar contra ação abusiva e prepotente de Autoridade Policial é um direito de qualquer cidadão, não ensejando assim configuração de desacato o estado de exaltação do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 25.813/1 - Comarca de Poços de Caldas
- Relator: Desemb. GUSTEY BÍBER.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1992. - *Rubens Lacerda* - Presidente.
Gudesteu Bíber - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gudesteu Bíber - Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É plenamente justificável o inconformismo do apelante, porque a prova produzida nos autos, por ser débil e inconsistente, não autoriza a condenação pelo crime de desacato.

Segundo o processado, no dia 07 de fevereiro de 1990, cerca das 15 horas, o réu dirigia uma motocicleta na Av. João Pinheiro, próximo da FEPASA, na Cidade de Poços de Caldas, quando foi interceptado por policiais militares que efetuavam uma dessas freqüentes *blitz* de trânsito. O réu não trazia consigo os documentos do veículo, motivo por que foi comunicado pelo policial militar de que a motocicleta seria apreendida.

Diz o apelante em duas oportunidades que explicou ao soldado que os documentos estavam em sua casa, indagando-o sobre a possibilidade de buscá-los para ter a moto liberada. Aceita a proposta, ele foi à sua casa em companhia de Fernando Matias Rodrigues, gastando no percurso cerca de

dez minutos, e, quando retornou, teve o desprazer de ver a motocicleta já no guincho.

Diante disso, foi conversar com o sargento José Maria Alves, chefe da equipe, procurando mostrar-lhe que, a ser mantida a apreensão do veículo, teria sido enganado pelo soldado que o liberou para buscar os documentos. Em face da situação vexamosa e da irredutibilidade do sargento, o réu admite que ficou exaltado, gesticulando muito, chegando, involuntariamente, a atingir o dedo no braço da vítima. Nega, entretanto, ter proferido palavrões contra os policiais militares.

A sua versão é de ser considerada verdadeira, porque coerente, harmoniosa com a prova testemunhal e circunstancial.

Qualquer motorista sabe que, nessas freqüentes *blitz* de trânsito - tão freqüentes que acabam ficando irritantes - é comum o policial militar conceder a quem não traz consigo os documentos pessoais e do veículo autorização para buscá-los em casa, evitando, com isso, o desconforto da apreensão.

Tanto assim que no caso dos autos a testemunha Alexandre Arossa, em depoimento judicial (fls. 33), informou também que foi interceptado por aquela *blitz*, teve o seu veículo apreendido por falta de documentos, mas recebeu autorização para buscá-los em casa, tal como ocorrera com o acusado.

Já a testemunha Fernando Matias Rodrigues, não contraditada pela parte contrária, esclareceu que foi ele quem levou o acusado em seu carro para buscar os documentos e, quando retornaram, cerca de 15 minutos depois, a motocicleta estava guinchada (fl. 34).

Assim, por várias razões, improcede a pretensão punitiva, seja pela total ausência de prova sobre eventuais palavrões dirigidos pelo réu aos policiais militares, pois nem mesmo a vítima conseguiu identificar nos autos qualquer expressão ultrajante por ele proferida, seja pela imprecisão probatória acerca do tapa desferido no braço do sargento.

Ora, se provada tal circunstância, a atitude do réu seria justificável, porque, afinal, naquela situação ele é quem foi desrespeitado pela deslealdade do policial militar, que descumpriu o compromisso de liberar a motocicleta com a exibição dos documentos.

O funcionário público, máxime o policial militar, por ser responsável pelo decoro da administração pública, deve evitar expor o prestígio do cargo, não exorbitando nunca no exercício de suas funções. Porque, praticando abuso, agindo com deslealdade e com prepotência, tal como ocorreu nestes

autos, o policial expõe, sem dúvida alguma, o prestígio do cargo à legítima reação de quem está sendo vítima da arbitrariedade.

Indiscrepante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual não se caracteriza o desacato quando há apenas protesto contra um ato abusivo do funcionário, pois protesto não é desrespeito, é a arma do cidadão contra a ilegalidade.

"Não há falar em desacato na conduta de quem simplesmente desabafa, ante pretensão ilegal e abusiva do servidor público" (TACRIM - SP, RT, 483/345).

Isto posto, pedindo vênua ao douto Procurador de Justiça, dou provimento ao recurso para absolver o acusado da imputação que lhe é intentada, determinando seja seu nome excluído do rol dos culpados.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Desemb. Edelberto Santiago - De acordo com o Relator.

O Sr. Desemb. Odilon Ferreira - De acordo com o Relator.

O Sr. Desemb. Presidente - DERAM PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, 16-8-92, Parte II, p. 2).